



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 85681/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 223/2025

EMENTA: “Institui o reconhecimento do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, ofertado pelo Estado do Paraná, como título válido para progressão vertical na carreira do magistério público municipal de Araucária, e dá outras providências”

INICIATIVA:VEREADOR Sebastião Valter Fernandes

PARECER Nº 163/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Sebastião Valter Fernandes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que “Institui o reconhecimento do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, ofertado pelo Estado do Paraná, como título válido para progressão vertical na carreira do magistério público municipal de Araucária, e dá outras providências”. O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A presente proposta tem por finalidade reconhecer o Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE), instituído pelo Governo do Estado do Paraná desde 2007, como título de referência para fins de progressão vertical na carreira do magistério público municipal de Araucária.

O PDE configura-se como uma formação continuada de caráter acadêmico e pedagógico robusto, sendo reconhecido por sua estrutura similar a de cursos de mestrado. Com carga horária elevada — geralmente entre 800 e 960 horas — o programa conta com acompanhamento por orientadores de universidades públicas, banca



avaliadora, elaboração e defesa de trabalho final e, sobretudo, a entrega e execução de um Plano de Ação Educacional (PAE), voltado para a intervenção direta na prática pedagógica das escolas.

Ao reconhecer o PDE como título válido para progressão na carreira docente, o município de Araucária promove a valorização dos profissionais da educação que se dedicam ao aprimoramento de sua prática, fortalece o compromisso com a qualidade do ensino público e assegura maior isonomia entre os servidores das redes estadual e municipal, já que muitos docentes atuam ou transitaram entre ambas as esferas.

Trata-se também de uma medida coerente com os princípios constitucionais da administração pública, em especial o da eficiência e o da valorização dos servidores públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de estar alinhada às diretrizes do Plano Municipal de Educação, que prevê mecanismos de incentivo à formação continuada e ao desenvolvimento profissional dos educadores.

Vale ressaltar que o PDE é ofertado por meio de parcerias com universidades estaduais, é gratuito, público, e pautado por critérios de excelência acadêmica, o que o torna uma alternativa acessível e de alta qualidade para a formação dos docentes. Ao reconhecer essa formação, o município não apenas valoriza o esforço e a dedicação dos professores, mas também fortalece políticas educacionais baseadas em evidências, inovação e compromisso com a melhoria da aprendizagem.

Dessa forma, esta proposta contribui para o aperfeiçoamento da carreira do magistério municipal e para a consolidação de uma política educacional mais justa, equitativa e orientada pela valorização efetiva do profissional da educação.

Por todos esses fundamentos, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

população de Araucária e na construção de uma cidade mais justa, solidária e inclusiva”.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I, e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Em análise ao Projeto de Lei nº 223/2025, verificamos que a proposição versa sobre regime jurídico dos servidores, ainda que indiretamente.

A própria proposição, no seu artigo terceiro, expressamente versa sobre regime jurídico, ao dispor que “o reconhecimento do Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE), fundamenta-se nos princípios estabelecidos



pela Lei Municipal nº 1.835, de 3 de janeiro de 2008, que institui e disciplina o Plano de Cargos (...).”

Além disso, em seu art. 5º, o projeto em questão prevê que a regulamentação será feita por decreto do Executivo, e impõe a ele um prazo (60 dias), o que atribui ao prefeito obrigações sem a sua iniciativa prévia.

Assim, o presente projeto em análise encontra-se em desconformidade com o art. 41, incisos I, da Lei Orgânica, uma vez que avança sobre a competência do chefe do executivo quando dispõe sobre regime jurídico dos servidores municipais:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
(...)

Atente-se, portanto, que o projeto em discussão quando pretende alterar o formato de cômputo da titulação de mestrado, adentra em **matéria que de regime jurídico dos servidores**, mesmo que indiretamente. Por isso, o projeto avança em **competência privativa do Poder Executivo**, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso II:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;
(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Resta clara, portanto, a invasão de competência ao chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei para alterar regime jurídico de servidores municipais. Desse modo, entende-se que o **projeto incide em vício de iniciativa**.

Face todo o exposto, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a lei iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo por tanto suprimir a palavras “ementa” do começo da frase.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise **é de iniciativa privativa do Prefeito**, razão pela qual se **OPINA pelo arquivamento do presente**.

Na hipótese de o processo não seja arquivado, diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação** e, caso por esta

Rua Irmã Elizabeth Werka,55, Jardim Petrópolis, CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



não arquivado, ser encaminhado à **Comissão de Finanças e Orçamento**, para que solicite ao Poder Executivo Municipal estudo de impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação do disposto na lei eventualmente aprovado, e ao fim para a **Comissão de Educação e Bem-Estar Social**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 11 de maio de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

